

NOTAS E COMENTARIOS

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

NEWTON SILVEIRA

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual — OMPI (ou WIPO em inglês) foi estabelecida por uma Convenção Internacional firmada em Estocolmo em 14.7.67, a qual entrou em vigor em 1970. As origens da OMPI remontam a 1883, quando foi criada a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, e a 1886, ano da criação da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. A OMPI sucedeu aos BIRPI (Bureaux Internationaux Réunis pour la Protéction de la Propriété Intellectuelle), unidos em 1893 para administrar ambas as Convenções. A OMPI se transformou numa agência especializada da ONU em dezembro/74.

Atualmente, a OMPI administra as seguintes Uniões ou tratados relativos à propriedade industrial: a União de Paris, o Acordo de Madri para a repressão das falsas indicações de procedência, a União de Madri para o registro internacional de marcas, a União de Haia para o depósito internacional de desenhos industriais, a União de Nice para a classificação internacional de bens e serviços, a União de Lisboa para a proteção das indicações de origem, a União de Locarno para a classificação internacional de desenhos industriais, a União IPC para a classificação internacional de patentes, o PCT — tratado de cooperação de patentes, o TRT — tratado para o registro internacional de marcas, a União de Budapeste para o depósito internacional de microorganismos e o Tratado de Nairobi para a proteção do símbolo olímpico.

O Brasil é signatário da Convenção que institui a OMPI — Dec. 75.541 de 31.3.75 — e de algumas das convenções ou tratados antes enumerados.

A propriedade industrial compreende as invenções, marcas, desenhos industriais e a repressão à concorrência desleal, que são objeto da mais antiga convenção a respeito, a Convenção de Paris de 20.3.1883, que reúne quase 100 países, entre os quais o Brasil, que a firmou desde os seus primórdios. Essa convenção foi revista em Bruxelas em 1900, em Washington em 1911, em Haia em 1925, em Londres em 1934, em Lisboa em 1958 e em Estocolmo em 1967.

Acha-se em vigor no Brasil os textos da Revisão de Haia quanto aos arts. 1 a 12 e da Revisão de Estocolmo quanto aos arts. 13 e ss. (Dec. 19.056 de 31.12.29 e Dec. 75.752 de 8.4.75).

Essa convenção se refere à propriedade industrial em sentido amplo, compreendendo não só as invenções, marcas e desenhos industriais, bem como os modelos de utilidade, nomes comerciais, indicações de proveniência e de origem e repressão à concorrência desleal.

As normas de direito substantivo da Convenção de Paris (objeto dos arts. 1 a 12) se classificam em três categorias: tratamento nacional, direito de prioridade e normas comuns.

Sob as normas de *tratamento nacional* ou de *assimilação*, a Convenção estabelece que, com referência à propriedade industrial, cada Estado contratante se obriga a conceder aos nacionais dos outros Estados contratantes a mesma proteção que concede aos seus cidadãos. O mesmo se aplica às pessoas domiciliadas ou estabelecidas em qualquer Estado contratante.

O *direito de prioridade* se aplica às invenções (cobertas por patentes, certificados de invenção ou modelos de utilidade) às marcas e aos desenhos ou modelos industriais. Feito um primeiro depósito em qualquer dos Estados contratantes, o depositante pode, dentro de um certo período de tempo, requerer proteção em qualquer outro Estado contratante, de forma que estes depósitos ulteriores serão havidos como depositados na mesma data do primeiro pedido. Esse período é de 12 meses para patentes e certificados de invenção e modelos de utilidade e de seis meses para marcas e desenhos ou modelos industriais. Em consequência, esses pedidos posteriores terão prioridade sobre idênticos pedidos depositados dentro do período por terceiros e não serão afetados por divulgação ou utilização ocorridas no intervalo.

As *normas comuns* mais importantes são:

Com relação às patentes — As patentes concedidas nos diferentes Estados para a mesma invenção são independentes entre si, ou seja, a concessão de patentes em um Estado não obriga outro a concedê-la; uma patente não pode ser recusada, anulada ou cancelada sob alegação de ter sido recusada, cancelada ou anulada em outro Estado contratante. O inventor tem o direito de ser indicado como tal na patente. Cada Estado contratante tem o direito de estabelecer medidas legislativas para prevenir os abusos que possam resultar dos direitos exclusivos conferidos por uma patente, como na hipótese de falta de exploração regular no País, através de licenças compulsórias ou mesmo caducidade da patente, quando a licença compulsória não tenha sido suficiente para impedir o abuso.

Com relação às marcas — As condições para o depósito e o registro de marcas são estabelecidas pela lei interna de cada país, de modo que um pedido de registro de marca não pode ser recusado ou invalidado sob o argumento de que o depósito, registro ou renovação não foi efetivado no país de origem. Se um registro de marca foi efetivado no país de origem, ele deverá ser aceito e protegido em sua forma original em todos os demais Estados onde a proteção tenha sido solicitada, exceto se ferir direitos adquiridos de terceiros ou a marca seja considerada sem caráter distintivo ou contrária à moral ou à ordem pública. Cada Estado contratante se obriga a recusar o registro e proibir o uso de marcas que constituam reprodução ou imitação capaz de criar confusão com uma marca considerada pela autoridade competente daquele Estado como sendo ali notoriamente conhecida e usada para produtos idênticos ou similares. Deverão também ser recusadas e proibido o uso das marcas consistentes em emblemas e sinais oficiais dos Estados-membros, aqui se incluindo bandeiras, abreviações e nomes de certas organizações internacionais. Deverá ser concedida proteção às marcas de serviço e às marcas coletivas.

Com relação aos desenhos e modelos industriais — Cada Estado contratante se obriga a proteger essa categoria de criações e essa proteção não pode ser can-

celada sob alegação de que os artigos que incorporam o desenho ou modelo não foram fabricados nesse Estado.

Quanto aos nomes comerciais — Os nomes comerciais serão protegidos em cada Estado contratante independentemente de depósito ou registro.

Quanto as indicações de origem ou proveniência — Cada Estado se obriga a tomar medidas contra o uso de uma falsa indicação de origem dos produtos ou quanto à identidade do fabricante ou distribuidor.

Finalmente, os Estados se obrigam a tomar providências efetivas de proteção contra a concorrência desleal.

É importante destacar que a Convenção de Paris deixa cada Estado contratante livre para legislar como queira em matéria de propriedade industrial. Em especial, cada Estado contratante é livre para: excluir da patenteabilidade invenções pertencentes a certas áreas da tecnologia; decidir se as patentes deverão ser concedidas com ou sem exame de novidade e patenteabilidade; determinar a duração das patentes; decidir se o direito sobre marcas será adquirido pelo uso ou pelo registro; fixar a duração da proteção dos modelos ou desenhos industriais e determinar os detalhes de procedimentos e administração.

O Brasil é membro, ainda, do Acordo de Madrid de 1981 para a Repressão de Falsas Indicações de Proveniência. Esse acordo determina a apreensão por ocasião da importação de tais artigos, ou a proibição de importação, bem como outras sanções.

Participa ainda o Brasil do Tratado de Nairobi, de 1981, para a proteção do símbolo olímpico contra o uso comercial sem a autorização do Comitê Olímpico Internacional.

Outro Tratado importante de que o Brasil faz parte é o PCT — Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, concluído em 1970 e aberto aos Estados membros da Convenção de Paris. Esse tratado prevê um depósito internacional de patentes perante o departamento de patentes do país de que o depositante é nacional ou residente e uma busca internacional em um dos principais departamentos de patentes de um país contratante. Nessa ocasião o depositante pode decidir retirar o pedido ou confirmar os países designados por ocasião do depósito internacional, fornecendo a cada um deles, dentro do prazo de 20 meses contados da prioridade, uma tradução do pedido, ocasião em que cada Estado designado prosseguirá com o exame do pedido e concessão de uma patente nacional, se aprovado.

O Brasil é membro, também, do Acordo Para a Classificação Internacional de Patentes, de 1971.

O nosso País está considerando, no momento, a questão da patenteabilidade dos produtos farmacêuticos e seus processos de fabricação, bem como a proteção à biotecnologia em geral, inclusive quanto à proteção de novas variedades de plantas, objeto de uma convenção concluída em Paris em 1961, designada de Upov, a qual estabelece um sistema internacional de proteção para sementes de novas variedades de plantas.